



Número: **1060631-09.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Pré-escolar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO) BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11330 82777	15/06/2022 10:03	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1060631-09.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF46384 e ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos descontos, realizado nos subsídios dos substituídos por este Sindicato Autor, a título de pagamento da “cota-parte pré-escolar”. No mérito, requer-se a confirmação da tutela eventualmente deferida.

Citada, a União apresentou contestação, contendo proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A tutela de urgência foi indeferida em decisão ID n. 592025853.

A parte autora apresentou manifestação ID n. 913739690, concordando com a proposta de acordo e pugnando pela sua homologação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



2. Fundamentação

Diante da manifestação da parte autora em concordar com os termos apresentados pela União, homologo-o, nos termos acostados na contestação, os quais dispõe:

A União se compromete a pagar, mediante a expedição de RPV-Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor, com deságio de 10%, bem como a cessar os descontos efetuados na folha de pagamento do autor a título custeio do auxílio pré-escolar;

O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e TR a partir de julho/2009, conforme o art. 6º da Resolução CJF nº 122, de 08.10.2010;

Os juros de mora serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja: 6% a.a. até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a caderneta de poupança, a contar da citação da União até a data de elaboração do cálculo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, homologo a transação, nos termos do art. 487, II, b, do CPC e extingo o feito com exame do mérito.

Custas ex lege.

Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no menor patamar legal, com fulcro no art. 85, §3º, do CPC.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Não sendo apresentado recurso, proceda-se como requerido pela União, devendo o



sindicato autor apresentar a lista dos seus substituídos, com as verbas calculadas conforme os parâmetros descritos, a fim de viabilizar a execução do acordo e consequente encerramento do feito.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

ED LYRA LEAL

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/SJDF

